



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370939-58.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes MIRIAN MARIA BORGES e AMANDA BORGES CARDOSO, são embargados ANA PAULA KNUDSEN CARDOSO, ANA CAROLINA KNUDSEN CARDOSO e ANA LUIZA KNUDSEN CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.869

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2370939-58.2024.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: MIRIAN MARIA BORGES
AMANDA BORGES CARDOSO
EMBARGADAS : ANA PAULA KNUDSEN CARDOSO
ANA CAROLINA KNUDSEN CARDOSO
ANA LUIZA KNUDSEN CARDOSO
COMARCA : ARAÇATUBA – 5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. ADEMAIS, A APRECIÇÃO DE PROVA DOS AUTOS DE MANEIRA DIVERSA DAQUELA PRECONIZADA PELO INTERESSADO NÃO CONSUBSTANCIA VÍCIO EMBARGÁVEL, PARA FINS DO PRESENTE RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 121/125, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em ação de extinção de condomínio em fase de liquidação de sentença, contra decisão que julgou procedente o incidente para fixar o valor do débito, com fundamento no laudo pericial.

As embargantes alegam omissão no acórdão embargado. Dizem que o acórdão *“entendeu que o laudo pericial de fls 79/88 não possui qualquer vício, tendo apreciado corretamente os quesitos formulados pelos recorrentes de maneira fundamentada.”*. Aduzem, entretanto, que *“diferentemente ao que restou decidido por este Egrégio Tribunal, o referido laudo pericial padece*

de vício, uma vez que: a) desrespeita decisão preclusa copiada às 54/56-item 10, onde estabelece como marco final para cobrança de juros de mora para os depósitos não informados nos autos a data da referida decisão (05.08.2021); b) deixa de incluir em seus cálculos a verba honorária arbitrados a favor do patrono das executadas, pelo v. acórdão transitado em julgado copiado às fls 57/78, proferido no Agravo de Instrumento n. 2244668-09.2021.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, de relatoria do Des. Vito Guglielmi.”. Requerem sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve omissão no acórdão que considerou que a fase de liquidação de sentença se destina a, havendo sentença ilíquida prolatada na fase de conhecimento, a definir o quanto devido, na esteira da regência encontrada nos artigos 509 a 512, do Código de Processo Civil. Assim, a liquidação de sentença não se confunde com a fase de conhecimento, porquanto naquela o objetivo é a extensão da obrigação, nesta a apuração da própria obrigação. A liquidação tampouco se confunde com a fase executiva, que terá como suporte o título executivo formado na fase de conhecimento (*an debeatur*) em conjugação com a decisão que declara o valor da obrigação (*quantum debeatur*).

Restou esclarecido que, exatamente por isso que as questões envolvendo os honorários advocatícios de valores já arbitrados não possuem cabimento na liquidação, porquanto não carecem de definição da sua extensão, por meio de perícia. Em que pese a discordância do laudo pericial apresentado e dos esclarecimentos ofertados, a agravante não trouxe elementos aptos a amparar sua pretensão. Relembre-se que o perito é profissional de confiança do juízo, a ele auxiliando, nos termos do artigo 156 e seguintes, do Código de Processo Civil. De conseguinte, deve ser fundamentada a pretensão de desconsideração da prova técnica acatada pelo magistrado. Por isso, o desamparo do requerimento para se afastar as conclusões da perícia.

Como elementar, a omissão embargável pela presente

via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Observo que as embargantes buscam a rediscussão e nova interpretação das provas já produzidas. Ademais, a apreciação da prova dos autos de maneira diversa daquela preconizada pelo interessado não consubstancia, para fins do presente recurso, vício de omissão ou de contradição a serem eventualmente supridos ou saneados.

Em verdade, pretendem as embargantes atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo.

Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados
(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos”
(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vito Guglielmi
Relator